



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399725**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004161-04.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDIMILSON DE JESUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, para revogar a remição concedida, devendo ser elaborado novo cálculo de pena.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal 0004161-04.2025.8.26.0996**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Edimilson de Jesus**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Magistrada: Aline Tabuchi da Silva**

**Voto: 11411**

Ementa. Agravo em Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame do ENCCEJA 2024. Ensino fundamental. Recurso do Ministério Público. Descabimento. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a decisão (fls. 11/15) proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Presidente Prudente, nos Autos da Execução Penal 0006998-94.2019.8.26.0041, que declarou remidos 104 (cento e quatro) dias da pena de Edimilson de Jesus, em razão de aprovação parcial no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA-2024).

Por suas razões, o Ministério Público busca a reforma da decisão, uma vez que o sentenciado não obteve aprovação no certame, sendo vedada a possibilidade de utilização de horas de estudos por conta própria (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pela Defesa (fls. 20/24).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 25).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 34/35).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem

acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta na Execução 0006998-94.2019.8.26.0041, que o agravado Edmilson de Jesus é reincidente e cumpre as penas privativas de liberdade de dezesseis anos e oito meses, pelos crimes de furto, roubo e latrocínio tentado, com previsão de término da pena em 31 de março de 2034.

E, buscando otimizar o seu tempo intramuros e na intenção de melhor absorver a terapêutica prisional, que é proposta pelo Estado, o sentenciado estudou dentro do estabelecimento prisional e realizou o ENCCEJA 2024, ensino fundamental, e obteve aprovação mínima nas disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação (nota 105), Matemática (nota 106) e História e Geografia (nota 122,00) e Redação (7.75), consoante se extrai do extrato de resultado do exame, razão pela qual o Juízo de origem deferiu a remição, objeto de insurgência.

De acordo com o artigo 126, § primeiro, inciso I, da Lei de Execução Penal:

*"Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*§ Primeiro - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*I - 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

*§ Quinto - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."*

E, ao regulamentar a matéria, o Conselho Nacional de

Justiça, editou a Recomendação 44/2013, sucedida pela Resolução 391, estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, embora desprovida de força vinculante, para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio do estudo em unidades prisionais, dispensando o preenchimento de outras formalidades.

*Artigo terceiro.*

*"O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar."*

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1600 (um mil e seiscentos) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (um mil e duzentos) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o artigo quarto, da Resolução 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no artigo 126, § quinto, da LEP."*

É cediço que as normas apontadas visam, essencialmente, à ressocialização do condenado e a capacitação humana, comportando interpretações extensivas, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, todas sem força cogente.

No entanto, não há amparo legal para tal interpretação extensiva do disposto no artigo 126, § primeiro, inciso I, da Lei de Execução Penal, vez que a referida recomendação não possui força de norma positivada.

Registre-se, a propósito, que causas de extinção de pena

devem ser sempre estabelecidas em lei federal, a teor do artigo 22, da Constituição Federal, e não por Recomendação do Conselho Nacional de Justiça ou por Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, sob pena de usurpação da função legislativa, em nítida afronta à tripartição dos poderes.

É ressaltado que o Encceja Nacional PPL é destinado a pessoas submetidas a penas privativas de liberdade e jovens sob medida sócio educativa que inclua privação de liberdade e cada unidade prisional e sócio educativa conta com um responsável pedagógico para representar os participantes na inscrição e certificação.

E ressaltado o entendimento pessoal, curvando-se ao posicionamento dominante nesta Colenda Câmara, o qual adoto em respeito ao princípio da colegialidade, observe-se que na hipótese o agravado não logrou aprovação no exame, a unidade prisional esclareceu que o sentenciado não frequentou o núcleo de estudo, apenas trazendo um extrato que revela que o desempenho do sentenciado foi insuficiente para obtenção de certificado de habilitação, pois não atingiu o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento.

Dessa forma, respeitado o entendimento da culta magistrada, o agravado foi reprovado.

Assim, data *maxima venia*, ainda que a jurisprudência do STJ seja no sentido de que a aprovação total ou parcial no ENCCEJA garante a remição e a Recomendação 391, do CNJ, que não obstam de força vinculante, à vista do livre convencimento motivado, na hipótese não foram atendidas as exigências estabelecidas na Lei de Execuções Penais, que prevê a frequência em ensino formal como forma de resgatar parte da sanção imposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante desta Colenda Câmara Criminal:

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO diante de decisão que indeferiu remição de pena decorrente da leitura de obras literárias. Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta 01/2019 do DEECRIM que não vinculam a atividade jurisdicional. Simples leitura que não pode ser equiparada à frequência escolar*

*prevista no artigo 126, § primeiro, inciso I, da Lei de Execução Penal. Ausência de previsão legal. Agravo desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0020693-42.2024.8.26.0041, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Farto Salles, Julgado em 06/12/2024).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. CASO EM EXAME Trata-se de agravo em execução interposto por Kleber Leocadio Silveira contra decisão do DEECRIM da Comarca de Sorocaba, que indeferiu o pedido de remição de pena com base na aprovação no Encceja. O agravante alega que a decisão deve ser revertida, por entender cabível a remição para tal finalidade. A questão em discussão consiste em saber se é possível a remição de pena em razão da aprovação no Encceja, tendo em vista a ausência de comprovação do tempo de estudo efetivo. A remição por estudo visa estimular a educação dos sentenciados durante o cumprimento da pena, conforme previsto na Recomendação 44, artigo primeiro, inciso IV, do CNJ. O agravante não comprovou o tempo de estudo efetivo durante o cumprimento da pena, desvirtuando a finalidade da remição. As exigências da LEP, artigo 126, § primeiro, e da Súmula STJ 341, de frequência em ensino formal para a remição, não foram atendidas. Mantida a decisão que indeferiu a remição de pena. Tese de julgamento: A remição de pena exige comprovação de tempo de estudo efetivo. A aprovação no Encceja, sem comprovação de estudo, não enseja a remição” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010034-86.2024.8.26.0521, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Eduardo Crescenti Abdalla, Julgado em 13/11/2024).*

*“Agravo em execução. Remição de penas em razão de estudo para o ENEM. Não cabimento. Não provimento ao recurso (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002874-11.2022.8.26.0996, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Zorzi Rocha, Julgado em 28/04/2022).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para revogar a remição concedida, devendo ser elaborado novo cálculo de pena.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**